



Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 2.469/2022.

I. A Câmara Municipal de Estância Turística de Ibitinga formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 05/2021, que Acrescenta um Parágrafo único ao art. 145 da Resolução nº 3.334, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.008 - Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, instituindo a leitura bíblica no início de cada reunião Ordinária ou Extraordinária da Câmara de Vereadores.

II. Versa o presente expediente acerca de análise à proposta legislativa que visa a instituição da leitura bíblica no início de cada reunião Ordinária ou Extraordinária da Câmara de Vereadores.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no artigo 19, inciso I assim dispõe que “o Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões¹”, segundo a leitura do art. 19, inciso I:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Como fica claro pela leitura do dispositivo acima, a República brasileira adota a doutrina da distinção em matéria de laicidade estatal. Religião e Estado brasileiro são esferas distintas e a temática religiosa é tão estranha que os entes políticos estão proibidos de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, ou ainda financiá-los ou criar obstáculos ao seu funcionamento. Em termos de relacionamento, restam vedadas as relações de dependência ou aliança.

Mesmo José Afonso da Silva chega a afirmar:

A República principiou estabelecendo a liberdade religiosa com a separação da Igreja do Estado. Isso se deu antes da constitucionalização do novo regime, com Decreto 119-A, de 7.1.1890, da lavra de Ruy Barbosa, expedido pelo Governo Provisório. A Constituição de 1891 consolidou essa separação e os princípios básicos da liberdade religiosa (arts. 11, §2º; 72, §§ 3º a 7º; 28 e 29). Assim, o Estado brasileiro se tornou laico, admitindo e respeitando todas as vocações religiosas. (SILVA, 2005, p. 251)

¹ [ADPF 54](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013.]
Vide [ADI 4.439](#), rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2017, P, DJE de 21-6-2018



O Tribunal de Justiça de São Paulo, em precedente pontual, levando em consideração esses fundamentos, declarou como sendo inconstitucional trecho de um Regimento Interno que determinava a leitura de um texto bíblico após realizada a chamada dos vereadores na abertura da sessão legislativa, veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 83, parágrafo 3º da Resolução nº 4.448, de 15 de dezembro de 2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal), do Município de Catanduva – Texto que determina a leitura de um texto bíblico após realizada a chamada dos vereadores na abertura da sessão legislativa – Violação à laicidade estatal e dos princípios da finalidade, impessoalidade, legalidade igualdade e interesse público - Incompatibilidade com os artigos 111 e 144 da Constituição do Estado, não podendo subsistir no ordenamento jurídico – Inconstitucionalidade que se declara do parágrafo 3º do artigo 83 da Resolução nº 4.448, de 15 de dezembro de 2004, do Município de Catanduva – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182268-61.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019)

Com efeito, considerando o posicionamento do TJSP, bem como o que insculpido no inciso I do art. 19 da Constituição Federal de 1988, não há legalidade nem constitucionalidade em se determinar mediante Resolução a alteração Regimental instituindo a leitura bíblica no início de cada reunião Ordinária ou Extraordinária da Câmara de Vereadores.

Passado isso, quanto ao outro tema objeto da consulta, cabe sinalizar que o conteúdo da proposição, em exame, adequa-se à espécie de lei “resolução”.

Nos termos do art. 59 da Constituição Federal e do inciso XI do art. 30 da LOM (projeto de) resolução é o instrumento adequado para tratar sobre assuntos de economia interna do Poder Legislativo.

Ademais, nos termos da alínea *b* do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, o projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, sendo, especificamente, a utilizada em caso de elaboração e reforma do Regimento Interno.

O art. 364 do Regimento declara no mesmo sentido: *O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução.*

Referido dispositivo, inclusive, vai além e revela que a iniciativa, para tanto, seria de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

Portanto, em que pese a pecha de inconstitucionalidade da proposta, esta estaria adequada em termos de iniciativa e instrumento legislativo considerando que o PR n.º 5, de 2022, visa alterar o Regimento Interno e está sendo proposto por vereadores.



III. Portanto, e pelo exposto, orienta-se, no sentido de que há impedimentos jurídicos à tramitação da matéria não havendo viabilidade jurídica no texto projetado, ainda que utilizado o instrumento adequado e deflagrado por agente capaz, tendo em vista o proibitivo quanto à matéria contido no inciso I do art. 19 da Constituição Federal e o posicionamento do TJSP.

Ainda, por fim, cabe-se fazer o registro de que o IGAM, a fim de auxiliar e subsidiar os clientes no campo do conhecimento técnico, editou o texto informativo [Princípio da laicidade do Estado – poder público e religião não se confundem](#), que se recomenda como leitura complementar a essa Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446